

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 09buhbtk  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/03/2022  Projeto de lei nº 277/2022  Protocolo nº 2885/2022  Processo nº 497/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de pessoas com síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Cabe aos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso assegurar a contratação de pessoa com síndrome de Down em seus quadros de funcionários, conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 2º** Os prestadores de serviços descritos no art. 1º com no mínimo 100 (cem) funcionários deverão preencher pelo menos 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com síndrome de Down.

Parágrafo único: O número de funcionários de que trata o caput deste artigo não poderá ser descontado da parcela exigida pelo art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

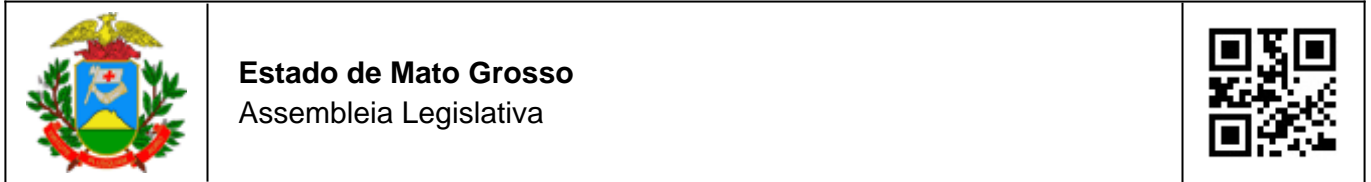
**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a suspensão dos contratos de prestação de serviços até a devida regularização, bem como a impossibilidade de participar das licitações realizadas por órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, dos Poderes do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** Os prestadores de serviços terão o prazo de 90 dias após a publicação desta Lei para apresentar a comprovação do cumprimento das disposições à Administração Pública direta e indireta do Estado.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O artigo 27 da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que todos têm direito a oportunidades iguais de trabalho.

Ocorre que, na atual realidade, são notórias algumas dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiências, como a síndrome de Down. Assim, a inclusão no mercado de trabalho mesmo com todas as garantias, encontra-se restrita.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Outrossim, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É fato, portanto, que no decorrer da história, as pessoas com síndrome de Down foram segregadas e excluídas do mercado de trabalho, assim como as demais deficiências, sendo sua inserção recente, basicamente após a criação da Lei nº 8213/1991, conhecida como Lei de Cotas. A referida Lei gerou gradativo destaque no contexto brasileiro após sua criação, no que se diz respeito a inclusão de pessoas com deficiência, na sociedade em geral, e, principalmente no mercado de trabalho. Todavia, poucas empresas seguem e respeitam a referida Lei.

É válido destacar que, há muitos preconceitos não esclarecidos. Isto, pois, aquele que emprega, muitas vezes não tem conhecimento que a inclusão do Síndrome de Down pode ser benéfica para ambos os pólos da relação, já que oferece ao contratante a geração de lucros, mas, principalmente valores sociais e pessoal. E, oferece ao contratado a oportunidade de prestar seus serviços e conviver de maneira direta na sociedade.

Dessa forma, a entrada da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho é um importante passo em suas vidas, pois favorece o desenvolvimento de habilidades cognitivas, mecânicas e de adaptação a diferentes situações. Ademais, as pessoas que não estão empregadas tendem a ter, com mais facilidade, depressão e problemas de autoestima.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção e integração das pessoas portadores de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]*

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente proposição, consolida os direitos previstos em leis e visa reforçar a política de inclusão, para a proteção e integração de pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual